



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10880.013465/00-71  
**Recurso nº** 134.799 Embargos  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 302-39.657  
**Sessão de** 10 de julho de 2008  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Período de apuração:** 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/10/1991

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

Havendo contradição entre a ementa e a decisão proferida, cabível a apresentação de embargos de declaração.

**EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

## **Relatório**

Discute-se nos autos a repetição de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL.

O pedido do contribuinte foi negado sob fundamentação de extinção do seu direito.

Recorrida daquela decisão, este Conselho entendeu por bem afastar a referida preliminar de extinção do direito, conforme decisão de fls. 204/217, determinando o retorno dos autos para análise das demais questões.

Da decisão a União interpõe embargos de declaração, sob alegação de contradição entre o voto e a ementa, fls. 219/220.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Efetivamente tem razão a embargante, já que a ementa produzida não reflete o teor da decisão proferida por esta Câmara, já que contém tanto a decisão originalmente aventada pelo Relator original como a decisão vencedora.

Desta feita, assim deve ser a ementa correta:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/10/1991.*

*Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o contribuinte teve seu direito reconhecido pela Administração Tributária, no caso, a da publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. A decadência só atinge os pedidos formulados a partir de 01/09/2000, inclusive, o que não é o caso dos auto, pois protocolado em 31/08/00.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos e dou provimento, para alterar a ementa, conforme antes descrito.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator